



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2614/2024

Apresentação : 24/10/2025 13:11:15.383 - PL261424
ESB 215/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/215

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifica-se a Meta 10.a do Objetivo 10 do Anexo do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024.

A Meta 10.a do Objetivo 10 do Anexo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

“META 10.a. Universalizar, para o público-alvo da educação especial, na faixa etária de quatro a dezessete anos, o acesso e a permanência na educação básica, e promover a qualidade da aprendizagem com a garantia de sistema educacional inclusivo.”

JUSTIFICATIVA

Ainda que o Artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/1996) definida educação especial nos termos da Lei como aquela que ocorre “preferencialmente na rede regular de ensino” para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, os marcos normativos nacionais mais recentes não reproduzem tal formulação e adotam apenas a perspectiva de sistema educacional inclusivo como modelo, refletindo a diretriz constitucional e outros marcos normativos mais recentes.



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samia@comfim.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256629265400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Cabe destacar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da Organização das Nações Unidas (ONU), internalizada com status constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008) no Brasil, impõe aos Estados-Parte, em seu art. 24, a obrigação de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com vistas à realização plena do direito à educação.

Nesse mesmo sentido, o Comentário Geral nº 45 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui força normativa em razão da ratificação do Protocolo Facultativo da Convenção, destaca que o paradigma da inclusão implica a adoção de métodos, abordagens, estruturas e estratégias educacionais voltadas à superação de barreiras, visando garantir a todos os estudantes em idade escolar uma experiência educacional equitativa e participativa.

Na mesma direção, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu Art. 28, impõe ao Estado o dever de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, vedando expressamente a exclusão de estudantes em razão da deficiência. Nos incisos II, III, V e XVII, o dispositivo legal determina a garantia de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da eliminação de barreiras, da oferta de recursos de acessibilidade e da adoção de serviços e adaptações razoáveis, de forma a promover acesso ao currículo em condições de igualdade.

Sendo assim, sugere-se a supressão do trecho “preferencialmente na rede regular de ensino” e a manutenção do trecho “com a garantia de sistema educacional inclusivo”.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2025.

**Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP**



* C D 2 5 6 6 2 9 2 6 5 4 0 0 *